



TC 004.453/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Delmiro Gouveia –Fundeg/AL

Responsável: Adair Nunes da Silva - CPF 046.226.078-08 e Fundação Delmiro Gouveia - CNPJ 04.064.568/0001-27

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: encerramento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Sr. Adair Nunes da Silva, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 600/2010 (siai 736662), celebrado com a Fundação Delmiro Gouveia, tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “XIII Semana Delmiro Gouveia” conforme Plano de Trabalho apresentado com vigência estipulada para o período de 3/6/2010 a 20/11/2010 (peça 2, p. 7-29 e 115-151).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2010OB801337 de 22/9/2010 (peça 2, p. 127 e 155).

3. Em instrução anterior de peça 2, em razão de não constar dos autos a prestação de contas, prejudicando a realização de uma análise mais aprofundada desta tomada de contas especial, foi proposta diligência ao concedente, sendo acatada pelo escalão superior.

4. Foi procedida diligência mediante Ofício 1490/2017/TCU/SECEX-PB de 18/8/2017 (peça 4-5).

5. Em atendimento foi encaminhada a documentação de peças 6-8.

EXAME TÉCNICO

6. Do exame dos autos, observa-se o encaminhamento da prestação de contas apresentada pelo conveniente, juntamente com a documentação comprobatória (peça 8, p. 5-59, 68-80 e 99-114).

7. Conforme Nota Técnica de Análise 39/2012 (peça 8, p. 63-66), não tinham sido comprovados os seguintes itens:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico Financeira de acordo com plano de trabalho aprovado;

b) fotografia/filmagem com a identificação da apresentação musical de Alcymar Monteiro e Altemar Dutra Júnior que demonstrassem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur, tendo em vista que as enviadas estavam em ângulo que dificultavam a visualização.



8. Após o envio de documentação complementar (peça 8, p. 68-80 e 99-114) as Notas Técnicas de Análise e reanálises 141/2012, 226/2012 e 401/2012 acataram parte da documentação, mantendo as ressalvas técnicas atinentes a:

- a) ausência de orçamentos e/ou cotações prévias visando comprovar que os valores contratados estavam de acordo com o praticado no mercado a época da contratação ou do contrato de exclusividade, conforme o disposto no Acórdão TCU 96/2008;
- b) ausência de contratos de exclusividade conforme o disposto no Acórdão TCU 96/2008 e comprovação dos pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao seus empresários exclusivos;
- c) contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos- ME (Tropical Eventos), sem assinatura do contratado; e
- d) nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços.

Contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

9. Nos convênios firmados pelo MTur para o apoio à realização de eventos é comum que conste, como item de despesa do plano de trabalho, o pagamento de cachês a bandas e/ou artistas. Em diversas situações concretas, depara-se com “contratos de exclusividade” apresentados a fim de justificar a contratação direta, mas que não se tratam daqueles firmados entre o artista/banda e seu empresário, desvirtuando a condição para que se opere a previsão disposta na lei.

10. Inicialmente o entendimento desta Corte de Contas, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler era que o MTur fizesse constar em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças que, para a contratação por inexigibilidade, deveria ser apresentada, sob pena de glosa das despesas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, o qual diferia daquele que confere exclusividade apenas para os dias de apresentação dos artistas e restrito à localidade do evento, o qual não era aceito.

11. Em julgados mais recentes de tomadas de contas especiais, o Tribunal tem dado novos contornos à interpretação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. A partir do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, adotou-se a deliberação apresentada pelo Ministro-Relator Bruno Dantas, no sentido de que, nos casos em que restasse comprovada a ausência de contratos de exclusividade entre a sociedade contratada pelo conveniente e os artistas/bandas, tal constatação tornaria irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois esses documentos seriam imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Essa irregularidade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito.

12. Assim, a ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado nos convênios não ensejaria, em princípio, a condenação ao débito, devendo este ser demonstrado para que houvesse a glosa de valores.

13. Assim, nos casos em que as contratações no âmbito do convênio não tivessem se dado diretamente com os artistas/bandas ou com seus empresários exclusivos, mas por meio de terceiros intermediários e apresentasse risco potencial de dano ao erário, deveria o MTur, quando da análise das prestações de contas, fazer gestões com a finalidade de se obter o valor real cobrado pelos artistas/bandas nesses eventos, previamente à aprovação ou glosa de valores.

14. Neste interim o Ministério do Turismo procedeu consulta a este Tribunal sobre o assunto (TC 022.552/2016-2) cujo objeto era acerca da aplicação dos arts. 1º, inciso IX, e 58, da Lei 8.443/92, e arts. 254, §§ 2º e 3º, e 268, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, a partir da tentativa de interpretação do entendimento emanado pelos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 2.163/2011-TCU- 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho supostamente conflitantes com outros julgados mais



recentes (Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara).

15. Consoante Acórdão 1435/2017- TCU – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes o novo entendimento desta Corte de Contas, em resposta ao Ministério do Turismo, foi:

...

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

16. No caso em análise não foram juntados aos autos os correspondentes contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme exigência contida no convênio e na jurisprudência do TCU. Entretanto, em razão do novo entendimento em Acórdão 1435/2017, a irregularidade pela não apresentação do contrato de exclusividade justificaria a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar a ocorrência de débito, caso não existisse outra irregularidade ensejadora de débito.

17. No caso dos autos além da não apresentação do contrato de exclusividade, constou contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos- ME (Tropical Eventos), sem assinatura do contratado, além de nota fiscal sem o atesto do recebimento dos serviços. Entretanto, por se tratar de falhas formais que não ensejaram dano ao erário, a tomada de contas especial perde a natureza para que foi criada.

18. Observa-se ainda que a constatação da Controladoria Geral da União em Relatório de Demandas Externas ficou restrita a estas falhas (peça 8, p.177-179).

19. Em razão de constar transferência para a empresa contratada Tropical Eventos, conforme extrato bancário e solicitação de transferência, resta comprovada a liquidação da despesa (peça 8, p. 42-44).

20. Do exposto, considerando o novo entendimento desta Corte de Contas e as Ressalvas Técnicas que restaram em Nota Técnica 401/2012, divergimos da posição do concedente, por considerar a ausência de pressupostos válidos para a instauração da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.1. Ante todo o exposto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 5º da IN/TCU 71/2012, submetemos os



autos à consideração superior, para propor o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-PB em 27/9/2017

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lúcia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0